

# ESTADO DO MARANHÃO **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** PALÁCIO MANUEL BECKMAN DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO L - Nº 119 - SÃO LUÍS, TERCA-FEIRA, 04 DE JULHO DE 2023. EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS 188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO 53.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

**SUMÁRIO** 

#### PARECERES......06 RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA......23 ERRATA......24 **MESA DIRETORA** Deputada Iracema Vale **Presidente** 1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) 1.° Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB) 2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP) 2.° Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB) 3.° Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) 3.° Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) 4.° Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) 4.° Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI) **BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO** 14. **Deputado Francisco Nagib (PSB)** 01. Deputado Aluízio Santos (PL) Deputado Hemetério Weba (PP) 02. Deputada Ana do Gás (PCdoB) **15**. Deputada Iracema Vale (PSB) 03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) 16. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) 17. 04. Deputado Antônio Pereira (PSB) 18. Deputado Júnior França (PP) 05. **Deputado Ariston (PSB)** Deputado Pará Figueiredo (PL) Deputado Arnaldo Melo (PP) 19. 06. **Deputado Rafael (PSB)** 07. **Deputado Carlos Lula (PSB)** 20. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) 21. 08. Deputado Cláudio Cunha (PL) 09. Deputada Daniella (PSB) 22. **Deputado Rildo Amaral (PP)** Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) 23. 10. Deputado Davi Brandão (PSB) Deputado Dr. Yglésio (PSB) 24. Deputada Solange Almeida (PL) 11. 25. Deputada Zé Inácio (PT) 12. Deputada Fabiana Vilar (PL) 13. Deputado Florêncio Neto (PSB) Líder: Deputada Ana do Gás **BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO** Deputado Juscelino Marreca (PATRI) Deputada Claúdia Coutinho (PDT) 07. 01. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) 08. 02. Deputada Dr.<sup>a</sup> Vivianne (PDT) 09. **Deputado Osmar Filho (PDT)** 03. Deputada Edna Silva (PATRI) **Deputado Ricardo Arruda (MDB) Deputado Glalbert Cutrim (PDT)** 10. 04. 11. Deputado Roberto Costa (MDB) 05. **Deputado Guilherme Paz (PATRI)** 06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos) Líder: Deputado Neto Evangelista **BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA**

Deputado Leandro Bello (PODE) 04. 01. **Deputado Eric Costa (PSD)** Deputado Fernando Braide (PSD) 05. Deputada Mical Damasceno (PSD) 02. 06. **Deputado Wellington do Curso (PSC)** 03. **Deputado Júnior Cascaria (PODE)** 

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso Líder: Deputado Eric Costa

## **LICENCIADOS**

Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado Deputado Othelino Neto (PCdoB) - Secretário de Estado



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<u>Titulare</u>	S	
Deputado	_ Neto	Fν

Deputado Glalbert Cutrim Deputado Carlos Lula Deputado Florêncio Neto Deputado Davi Brandão Deputado Dr. Yglésio Deputado Fernando Braide

#### **Suplentes**

Deputada Dra. Vivianne Deputada Cláudia Coutinho Deputado Rafael Deputada Daniella Deputado Ricardo Rios Deputado Júlio Mendonca Deputado Wellington do Curso

## **PRESIDENTE** Dep. Carlos Lula VICE-PRESIDENTE Dep. Neto Evangelista

**REUNIÕES:** Segundas-feiras | 16:30 SECRETÁRIAS Dulcimar e Célia

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE: Dep. Glalbert Cutrim VICE-PRESIDENTE Dep. Ariston

**REUNIÕES:** Segundas-feiras | 16:30 SECRETÁRIA Leibe Barros

## Deputado Ricardo Arruda Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Rafael Deputado Ariston Deputado Aluízio Santos Deputado Ricardo Rios Deputado Eric Costa

#### **Suplentes**

Deputada Dra. Vivianne Deputada Janaína Ramos Deputado Davi Brandão Deputado Florêncio Neto Deputada Solange Almeida Deputado Júlio Mendonca Deputado Leandro Bello

## III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

#### **Titulares**

Deputado Ricardo Arruda Deputada Cláudia Coutinho Deputado Júlio Mendonca Deputado Zé Inácio Deputado Ricardo Rios Deputado Júnior França Deputado Leandro Bello

#### Suplentes

Deputado Juscelino Marreca Deputada Janaína Ramos Deputada Ana do Gás Deputado Aluízio Santos Deputada Abigail Deputado Hemetério Weba Deputado Wellington do Curso

## Dep. Ricardo Arruda VICE-PRESIDENTE Dep. Leandro Bello

<u>REUNIÕES:</u> Quartas-feiras | 08:00 SECRETÁRIO Antonio Guimarães

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE Dep. Leandro Bello VICE-PRESIDENTE Dep. Hemetério Weba

**REUNIÕES:** Terças-feiras | 14:00 SECRETÁRIA Nadia Silva

## **Titulares**

Deputado Glalbert Cutrim Deputada Dra. Vivianne Deputado Othelino Neto Deputado Hemetério Weba Deputada Ana do Gás Deputado Carlos Lula Deputado Leandro Bello

#### **Suplentes**

Deputado Neto Evangelista Deputada Cláudia Coutinho Deputado Júlio Mendonca Deputado Júnior França Deputado Ricardo Rios Deputado Aluízio Santos Deputado Eric Costa

#### V - Comissão de Saúde

#### **Titulares**

Deputada Dra. Vivianne Deputada Cláudia Coutinho Deputado Florêncio Neto Deputado Carlos Lula Deputado Rildo Amaral Deputada Daniella Deputado Júnior Cascaria

## **Suplentes**

Deputado Glalbert Cutrim Deputada Edna Silva Deputado Ariston Deputado Francisco Nagib Deputado Júnior Franca Deputado Ricardo Rios Deputado Eric Costa

## **PRESIDENTE** Dep. Florêncio Neto VICE-PRESIDENTE Dep. Cláudia Coutinho

**REUNIÕES:** Quartas-feiras | 08:30 SECRETÁRIA

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

# Dep. Hemetério Weba VICE-PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca

## **REUNIÕES:**

**SECRETÁRIA** 

#### **Titulares**

Deputada Dra. Vivianne Deputado Juscelino Marreca Deputado Aluízio Santos Deputado Cláudio Cunha Deputado Francisco Nagib Deputado Hemetério Weba Deputado Júnior Cascaria

## **Suplentes**

Deputado Ricardo Arruda Deputado Glalbert Cutrim Deputada Solange Almeida Deputada Abigail Deputado Davi Brandão Deputado Júnior França Deputado Eric Costa

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Deputada Dra. Vivianne

#### **Titulares**

Deputada Janaína Ramos Deputado Ricardo Arruda Deputado Dr. Yglésio Deputada Solange Almeida Deputado Rildo Amaral Deputada Zé Inácio Deputado Wellington do Curso

#### **Suplentes**

Deputado Neto Evangelista Deputada Ana do Gás Deputado Aluízio Santos Deputado Hemetério Weba Deputado Cláudio Cunha Deputada Mical Damasceno

## **PRESIDENTE** Dep. Rildo Amaral VICE-PRESIDENTE Dep. Solange Almeida

Quartas-feiras | 08:30 SECRETÁRIA Silvana Almeida

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

## **PRESIDENTE** Dep. Claudio Cunha VICE-PRESIDENTE Dep. Davi Brandão

REUNIÕES: Quartas-feiras | 14:30 SECRETÁRIA **Dulcimar Cutrim** 

## **Titulares**

Deputado Juscelino Marreca Deputada Edna Silva Deputado Claudio Cunha Deputado Davi Brandão Deputado Carlos Lula Deputado Aluízio Santos Deputado Júnior Cascaria

#### **Suplentes**

Deputado Ricardo Arruda Deputada Cláudia Coutinho Deputado Florêncio Neto Deputado Rafael Deputada Solange Almeida Deputado Rildo Amaral Deputado Fernando Braide

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

## **Titulares**

Deputada Janaína Ramos Deputado Juscelino Marreca Deputada Solange Almeida Deputado Rafael Deputado Júlio Mendonça Deputada Ana do Gás Deputado Júnior Cascaria

#### <u>Suplentes</u>

Deputado Ricardo Arruda Deputado Neto Evangelista Deputado Ariston Deputado Ricardo Rios Deputado Fernando Braide Deputado Zé Inácio

## **PRESIDENTE** Dep. Júlio Mendonça VICE-PRESIDENTE Dep. Rafael

REUNIÕES: Terças-feiras | 14:30 SECRETÁRIA **Eunes Borges** 

## X - Comissão de Ética

## PRESIDENTE Dep. Juscelino Marreca VICE-PRESIDENTE Dep. Rafael

<u>REUNIÕES:</u>

**SECRETÁRIA** Célia Pimente

#### <u>Titulares</u>

Deputado Neto Evangelista Deputado Juscelino Marreca Deputado Ariston Deputado Júnior França Deputado Davi Brandão Deputado Rafael Denutado Leandro Bello

#### **Suplentes**

Deputada Edna Silva Deputado Glalbert Cutrim Deputado Florêncio Neto Deputado Dr. Yglésio Deputado Carlos Lula Deputado Francisco Nagib Deputada Mical Damasceno

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

## <u>Titulares</u>

Deputado Glalbert Cutrim Deputada Cláudia Coutinho Deputado Francisco Nagib Deputado Júlio Mendonça Deputado Florêncio Neto Deputado Júnior França Deputado Fernando Braide

**Suplentes** Deputada Edna Silva Deputada Janaína Ramos Deputado Ariston Deputado Ana do Gás Deputado Davi Brandão Deputado Hemetério Weba Deputado Eric Costa

## <u>Presidente</u> Dep. Francisco Nagib VICE-PRESIDENTE Dep. Cláudia Coutinho

**REUNIÕES:** Quintas-feiras | 08:30

## XII - Comissão de Segurança Pública

## **PRESIDENTE** Dep. Ariston VICE-PRESIDENTE Dep. Janaina Ramos

**REUNIÕES:** 

<u>SECRETÁRIO</u> Carlos Alberto

## **Titulares**

Deputada Edna Silva Deputada Janaína Ramos Deputada Daniella Deputado Cláudio Cunha Deputado Hemetério Weba Deputado Ariston Deputada Mical Damasceno

## **Suplentes**

Deputado Ricardo Arruda Deputado Neto Evangelista Deputado Carlos Lula Deputada Solange Almeida Deputado Florêncio Neto Deputado Davi Brandão Deputado Wellington do Curso

## XIII - Comissão de Turismo e Cultura

**PRESIDENTE** Dep. Wellington do Curso VICE-PRESIDENTE

**REUNIÕES:** 

SECRETÁRIO: Leonel Mesquita Costa

Deputada Edna Silva Deputada Dra. Viviane Deputado Ricardo Rios

<u>Titulares</u>

Deputado Rildo Amaral Deputada Ana do Gás Deputado Dr. Yalésio Deputado Wellington do Curso

## Suplentes

Deputado Juscelino Marreca Deputado Neto Evangelista Deputado Zé Inácio

#### Deputado Júnior França Deputado Júlio Mendonca Deputado Cláudio Cunha Deputado Fernando Braide



#### SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/07/2023 3ª FEIRA

# TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES 1. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.......35 MINUTOS 2. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.......16 MINUTOS

## 3. BLOCO PARL. UNIÃO DEMOCRÁTICA......09 MINUTOS

## ORDEM DO DIA SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 04/07/2023 – (TERÇA -FEIRA)

### I – PROJETOS DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 2º TURNO -TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

1. PROJETO DE LEI Nº 210/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAÍNA RAMOS, QUE CRIA A SEMANA DE COMBATE À SEXUALIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO CARLOS LULA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/materia/39822 texto integral

2. PROJETO DE LEI Nº 325/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAÍNA RAMOS, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, O "MAIO LARANJA", DEDICADO AO ENFRENTAMENTO DO ABUSO E DA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/materia/40841\_texto\_integral

3. PROJETO DE LEI Nº 014/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL INTEGRADA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE E DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/materia/38288\_texto\_integral

## <u>II - PROJETOS DE LEI</u> <u>EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u> 1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

4. PROJETO DE LEI Nº 015/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI O PLANO DE EXPANSÃO DO ENSINO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (ACATANDO SUBSTITUTIVO) — RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIONETO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA — RELATOR DEPUTADO JÚLIO MENDONCA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/materia/38289 texto integral

5. PROJETO DE LEI N° 026/2023 DE AUTORIA

DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – RELATOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/
materia/38355\_texto\_integral

6. PROJETO DE LEI Nº 313/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE - ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO, EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, CARROS DE PASSEIOS, CARGAS E CAMINHÕES DOS TERMINAIS AQUAVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO CARLOS LULA E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÃO DE TRABALHO - RELATOR DEPUTADO LEANDRO BELLO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/materia/40645\_texto\_integral

7. PROJETO DE LEI Nº 281/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO, NO ESTADO DO MARANHÃO, O TÍTULO DE CAPITAL ESTADUAL QUILOMBOLA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO CARLOS LULA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/materia/40645\_texto\_integral

8. PROJETO DE LEI Nº 398/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE DENOMINA DE "DR. JOÃO JARDIM SOBRINHO" O HEMONÚCLEO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/materia/41951\_texto\_integral

9. PROJETO DE LEI N°399/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE DENOMINA DE "SILAS DUARTE DE OLIVEIRA" A REGIONAL DE SAÚDE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/materia/41952\_texto\_integral

## III - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 2° TURNO - REGIME DE PRIORIDADE

10. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 047/2023 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA NO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO AS DISPOSIÇÕES ACERCA DA ELEIÇÃO DA PROCURADORA DA MULHER. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/materia/41833\_texto\_integral



## IV - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM VOTAÇÃO E DISCUSSÃO 2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

11. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 035/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB. QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR GABRIEL VALERIANO SABINO TENÓRIO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/ materia/40913 texto integral

## V - REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

12. REQUERIMENTO Nº 254/2023, DE AUTORIA DO **DEPUTADO ROBERTO COSTA**, SOLICITA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA OS PROJETOS DE LEI Nºs 398 E 399/2023, DE SUA AUTORIA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/ materia/41968\_texto\_integral

## VI - REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DA MESA

13. REQUERIMENTO N° 253/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, SOLICITA QUE SEJA ABONADA SUA FALTA DA SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO (QUINTA-FEIRA) DO ANO EM CURSO, EM RAZÃO DE VIAGEM AO MUNICÍPIO DE TIMON/MA., ONDE ESTEVE ACOMPANHANDO O GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO E O MINISTRO DOS TRANSPORTES RENAN FILHO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\_documentos/ materia/41969\_texto\_integral

#### PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA - Atualizada em 04/07/2023

PROJETO DE LEI Nº 382/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANE, QUE INSTITUI A SEMANA "CAMPO LIMPO" NO ESTADO DO MARANHÃO.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/06/2023–Diário da Assembleia nº 113/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 22/06/2023 2ª SESSÃO: 27/06/2023 **3**<sup>a</sup> **SESSÃO:** 28/06/2023

**4**<sup>a</sup> **SESSÃO:** 04/07/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 383/2023, DE AUTORIA DO **DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE ASSEGURA ÀS** PESSOAS AFETADAS PELO QUE TREMOR ESSENCIAL (TE) SEJAM CONSIDERADAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA TODOS OS FINS LEGAIS, NO ESTADO DO MARANHÃO.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023–Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 27/06/2023 2ª SESSÃO: 28/06/2023 3° SESSÃO: 04/07/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 384/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O

PROGRAMA CULTURA E ARTE NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023-Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 27/06/2023 2ª SESSÃO: 28/06/2023 3ª SESSÃO: 04/07/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 385/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVAR, NO MÍNIMO, 2% DAS MESAS DE RESTAURANTES PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS.

## REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023–Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 27/06/2023 2ª SESSÃO: 28/06/2023 3ª SESSÃO: 04/07/2023 4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 386/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS PARA A SAÚDE MENTAL NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADA.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023-Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 27/06/2023 2ª SESSÃO: 28/06/2023 3° SESSÃO: 04/07/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 387/2023, DE AUTORIA DO **DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA ESCOLAS VERDES NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023-Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1<sup>a</sup> SESSÃO: 27/06/2023 2ª SESSÃO: 28/06/2023 3ª SESSÃO: 04/07/2023 4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 388/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO, AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023–Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 27/06/2023 2ª SESSÃO: 28/06/2023 3° SESSÃO: 04/07/2023 4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 389/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE INSTITUI A POLÍTICA



PÚBLICA ESTADUAL "NASCE UMA CRIANÇA, PLANTA-SE UMA ÁRVORE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/06/2023–Diário da Assembleia nº 117/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 28/06/2023

2ª SESSÃO: 04/07/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 390/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA COCAL FM, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, NO ESTADO DO MARANHÃO.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 28/06/2023–Diário da Assembleia nº 117/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 28/06/2023

2ª SESSÃO: 04/07/2023

3ª SESSÃO:

4<sup>a</sup> SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 391/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE INSTITUI A SEMANA DE LUTA CONTRA A MASTITE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/06/2023—Diário da Assembleia nº 117/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 28/06/2023

2ª SESSÃO: 04/07/2023

3<sup>a</sup> SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 392/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES EDUCADORAS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 28/06/2023–Diário da Assembleia nº 117/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 28/06/2023

2ª SESSÃO: 04/07/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI N° 393/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO ÀS FAMÍLIAS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 28/06/2023–Diário da Assembleia nº 117/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 28/06/2023

2ª SESSÃO: 04/07/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 394/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO

SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 28/06/2023–Diário da Assembleia nº 117/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 28/06/2023

2ª SESSÃO: 04/07/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 395/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE UM DIA DE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAL NA DATA EM QUE ADOTAREM UM PET ORIUNDOS DE ABRIGOS PÚBLICOS OU PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 28/06/2023–Diário da Assembleia nº 117/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 28/06/2023

2ª SESSÃO: 04/07/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 396/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODO TERRITÓRIO ESTADUAL, A COLETA E DESTINAÇÃO FINAL, PELOS REVENDEDORES, FABRICANTES OU PRODUTORES, DE BEBIDAS EM EMBALAGENS DE VIDRO NÃO RETORNÁVEIS, CONHECIDAS COMO LONG NECKS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/06/2023-Diário da Assembleia nº 117/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 28/06/2023

2ª SESSÃO: 04/07/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 397/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL DO CONTADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 28/06/2023–Diário da Assembleia nº 117/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 28/06/2023

**2**<sup>a</sup> **SESSÃO**: 04/07/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 398/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE DENOMINA DE "DR. JOÃO JARDIM SOBRINHO" O HEMONÚCLEO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BACABAL - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/07/2023–Diário da Assembleia nº 118/2023-segunda-feira

1ª SESSÃO: 04/07/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 399/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE DENOMINA DE "SILAS DUARTE DE OLIVEIRA" A REGIONAL DE SAÚDE



LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/07/2023–Diário da Assembleia nº 118/2023-segunda-feira

1ª SESSÃO: 04/07/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 400/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME PAZ, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS.

## REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/07/2023-Diário da Assembleia nº 118/2023-segunda-feira

1ª SESSÃO: 04/07/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 401/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DECLARA E RECONHECE OS SABERES DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE COLETA E QUEBRA DE COCO BABAÇU, AS "QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU", COMO PATRIMÔNIO DE NATUREZA IMATERIAL NO ESTADO DO MARANHÃO.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/07/2023–Diário da Assembleia nº 118/2023-segunda-feira

1ª SESSÃO: 04/07/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 402/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE CRIA O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA OSTOMIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

#### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/07/2023–Diário da Assembleia nº 118/2023-segunda-feira

1ª SESSÃO: 04/07/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

# PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS –PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA -

Atualizada em: 04/07/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 048/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOÃO DO VALE A JÚLIO MOREIRA GOMES FILHO.

## REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023–Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1<sup>a</sup> SESSÃO: 27/06/2023 2<sup>a</sup> SESSÃO: 28/06/2023

Z" SESSAU: 28/00/2023

3° SESSÃO: 04/07/2023

4ª SESSÃO:

Diretoria Geral de Mesa, 04 de julho de 2023.

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA I</u> CIDADANIA

## PARECER Nº 479 / 2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 294/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso,** que Dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de animais no interior de veículos no âmbito no Estado Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei, em epígrafe, fica estabelecido que os estacionamentos, *shopping centers*, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares deverão afixar em suas dependências avisos e alertas sobre o esquecimento de animais no interior de veículos, sendo que os avisos e alertas poderão ser expostos de forma impressa, eletrônica ou sonora, a critério do estabelecimento.

Quanto ao campo de competência legislativa federativa, a Constituição Federal de 1988 **assegura aos Estados, em concorrência com a União, a competência para legislarem sobre <u>fauna e proteção do meio ambiente</u> (art. 24, VI, CF/88).** 

Por outro lado, não se deve perder de vista que a atuação do Poder Legislativo deve ser subsidiária, o que também é chamado de princípio da subsidiariedade, devendo o legislador fazer uma ampla e cuidadosa reflexão antes de iniciar o processo legislativo. Como visto, a atividade legislativa é subsidiária, assim a interferência do poder público nas relações privadas deve-se dar com parcimônia, sob pena de violar a livre iniciativa e configurar a intervenção indevida na ordem econômica.

Da análise do Projeto de Lei sob exame, verifica-se que o mesmo está criando obrigações para os empresários do setor na medida em que determina que os estacionamentos, shopping centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares deverão afixar em suas dependências avisos e alertas sobre o esquecimento de animais no interior de veículos, sendo que os avisos e alertas poderão ser expostos de forma impressa, eletrônica ou sonora, a critério do estabelecimento, que acarretarão consequências financeiras; intervenção indevida na ordem econômica, cerceando a livre iniciativa empresarial.

Ademais, como leciona Cretella Jr. "a intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os conflitos e introduzir o jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado" (In: CRETELLA JR. Comentários à Constituição de 1988. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, p. 3953).

Com efeito o art. 170, da CF/88, consagra o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, senão vejamos:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"

Outrossim, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal agasalha a proteção à atividade dos particulares, só cabendo a intervenção do Estado nos casos excepcionais:

"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica: (CF/88, art. 170). Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa" (STF – 2ª Turma. RE nº 422. 941.DJ de 24/03/2016. Rel. Ministro Carlos Velloso).

Feita essas considerações, é possível afirmar que a propositura de lei em comento padece de vício de inconstitucionalidade material, por afrontar o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, da



CF/88).

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 294/2023**, por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade material.

#### É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023**, nos termos do voto do Relator, com a abstenção do voto do Senhor Deputado Fernando Braide.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

#### Vota a favor: Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Fernando Braide (abstenção) Deputado Davi Brandão Deputado Doutor Yglésio

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E</u> <u>CIDADANIA</u>

## PARECERNº 488/2023 RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 354/2023**, de autoria do Senhor Deputado Rildo Amaral, que Dá a denominação de "*Geraldo Alexandre Martins Ney*" ao trecho da Rodovia MA-315, que liga o trecho entre os Municípios Maranhenses de Barreirinhas e Paulino Neves.

Nos termos da propositura de Lei sob exame, passa a denominarse "Geraldo Alexandre Martins Ney", ao trecho da Rodovia MA-315, compreendido entre os Municípios Maranhenses de Barreirinhas e Paulino Neves.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que a construção da Rodovia MA-315 entre os municípios maranhenses de Barreirinhas e Paulino Neves foi uma verdadeira revolução para a região. As sedes dos dois municípios estão 36km distante entre si e originariamente o acesso entre elas se dava por meio trilhas. Além de extremamente demorada (gastavam-se em média incríveis três horas e meia em veículos traçados), a viagem era desgastante (há registro de temperaturas superiores a 50 graus nesse acesso), custosa (muitos carros atolavam ou quebravam) e até perigosa (a depender do horário, a ocorrência de imprevistos na estrada poderia expor a população local a graves riscos, inclusive de vida). Em poucas palavras, a travessia entre as cidades era hostil e desafiadora, razão pela qual a regularização e pavimentação da Rodovia MA-315 era um grande anseio local.

A realização dessa obra tão impactante teve uma pessoa chave com papel central: o Sr. Geraldo Alexandre Martins Ney. Geraldinho, como era carinhosamente conhecido por seus amigos (que não eram poucos), era um exímio contador de histórias e nas horas vagas exercia o papel de Relações Institucionais da Omega Energia, a empresa dona dos Complexo Eólico Delta Maranhão, situado nos dois Municípios acima. Desde a chegada da Companhia no território, Geraldinho passou a estabelecer relações e criar pontes, conhecendo a comunidade e suas pessoas chave, mapeando, assim, as principais demandas locais.

Foi nesse contexto de criação de relações e conhecimento da comunidade que Geraldo intermediou uma série de tratativas com o Poder Público local no sentido de viabilizar a concretização do grande anseio da comunidade local para que o acesso entre os dois municípios fosse melhorado. Capitaneando as discussões com o Estado do Maranhão, Município de Barreirinhas, Município de Paulino Neves

e comunidade local - isso tudo com uma enorme habilidade - Geraldo foi peça chave para que fosse firmado Termo de Compromisso entre Omega e Estado do Maranhão e, assim, fosse realizada a transformação da Rodovia. Após a primeira etapa, que foi a pavimentação da Rodovia em piçarra, houve ainda uma segunda etapa de obras que consistiu na execução de importantes melhorias na interligação entre os municípios, como a implantação de aprox. 11km de bloquetes em trechos importantes da estrada (proximidades de comunidades) e o posterior asfaltamento da Rodovia. Em todas essas etapas, Geraldo foi um elemento chave, sempre liderando as discussões pela Omega e atuando em prol da concretização das obras no menor prazo e com a maior qualidade possível.

Geraldo Alexandre Martins Ney, conhecido por todos apenas como Geraldo Ney (ou Geraldinho, para os mais íntimos), foi um Engenheiro Civil com alma mineira e que deixou um grande legado no Maranhão e no Brasil.

Geraldo nasceu em 1957 em Belo Horizonte. Lá cresceu, se desenvolveu e se formou como Engenheiro Civil em 1982, nas Faculdades Kennedy, tradicional escola de engenharia de Minas Gerais. Durante a faculdade, aos 19 anos, ingressou nos quadros da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), para aquela que seria sua primeira e mais longeva experiência profissional.

Em 2010, Geraldo migrou da CEMIG para a Omega Energia, aquela que seria sua casa profissional até o fim de seus dias. Em 12 anos de companhia, Geraldo exerceu os papeis de diretor de desenvolvimento e de relações institucionais, acompanhando e fomentando um crescimento exponencial da empresa, conduzindo brilhantemente negociações complexas, pilotando operações desafiadoras e, sobretudo, deixando sua marca evidente no crescimento daquela que viria a ser a maior companhia brasileira de geradora de energia 100% renovável.

Energia Renovável. Especificamente no Maranhão, Geraldo teve papel importantíssimo para colocar o Estado no mapa da energia eólica - até hoje, o único empreendimento de geração eólica do Maranhão é o Complexo Delta, com 573,8 MW de capacidade instalada. O Delta Maranhão, como é conhecido, produz o suficiente para atender 44% do consumo de energia das residências do estado do Maranhão e já evitou a emissão de carbono equivalente para neutralizar a pegada de carbono de 100% da frota de automóveis de São Luiz, colocando o estado como um propulsor da economia de baixo carbono.

Educação. Geraldinho também foi um dos articuladores chave da instalação do Centro de Educação Janela para o mundo no Município de Paulino Neves, programa social voluntário voltado ao reforço da educação básica da região de forma significativa e sustentável, com foco na melhoria dos índices educacionais e geração de emprego e renda. Desde sua inauguração em 2020, o Centro de Educação já atendeu mais de 940 alunos, emprega cerca de 10 educadores locais, já obteve 5 menções honrosas em Olimpíadas de Matemática e tem 52% dos seus alunos aprovados no Ensino Superior.

Covid e a doação de respiradores. Outro trabalho de grande destaque e orgulho para Geraldo foi sua atuação aguerrida na doação de respiradores ao Estado do Maranhão em um dos momentos mais críticos da crise sanitária do COVID-19.

Infelizmente Geraldo deixou as famílias e amigos de forma repentina em 18 de junho de 2022, aos 65 anos. Pai de Bárbara e Clara, marido de Katia e bom companheiro de muitos, Geraldinho segue deixando saudades e despertando boas lembranças em todos os que tiveram o privilégio de conhecê-lo. Batizar a Rodovia MA-315 com o seu nome será uma belíssima homenagem, eternizando o nome de um grande homem, pai, engenheiro, amigo, trabalhador e brasileiro, cujo legado segue vivo e visto Maranhão e Brasil afora. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes



no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 354/2023, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

## PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 354/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

#### Vota a favor: Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Fernando Braide Deputado Davi Brandão Deputado Doutor Yglésio

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E</u> <u>CIDADANIA</u>

## PARECER Nº 494 / 2023

**RELATÓRIO:** 

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 342/2023**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que institui o Dia Estadual de Conscientização da Craniostenose, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe fica instituído o dia 24 de junho como o Dia Estadual de Conscientização da Craniostenose.

Registra a justificativa do autor da propositura de lei, que a Craniostenose é uma doença que ocorre devido ao fechamento prematuro em uma ou mais suturas cranianas e que ocorre mais comumente como defeito isolado. Suas causas podem estar associadas a fatores genéticos e às condições da gestação.

Muitas vezes os pais e médicos não especialistas acham o crânio da criança "esquisito" ou " diferente", mas não conseguem reconhecer que estas alterações são de fato patológicos.

Nesse sentido, decorrente do não diagnostico ou diagnostico tardia alguns graves problemas podem acontecer com a criança, tais como: visuais, cognitivo comportamental, auditivos, hipertensão intracraniana e venosa, problemas de circulação ou excesso de liquido cefalorraquiadiano (LCR) e apneia obstrutiva do sono (AOS). Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estadomembro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estadomembro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciário:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciários não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de "prestar homenagens a tudo que se revele especial", havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que "ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários" (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão "e feriado para todos os efeitos legais", contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei ora em comento.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 342/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

## Vota a favor: Vota contra:

Deputado Davi Brandão Deputado Fernando Braide Deputado Doutor Yglésio

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E</u> <u>CIDADANIA</u>

#### PARECER Nº 497 /2023 RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 346/2023 de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello,que Estabelece as diretrizes para a criação do Programa Estadual "Jovem Doador", a ser realizado no Estado do Maranhão.

Nos termos do projeto de lei sob exame, Fica instituída no Estado as diretrizes para a criação do Programa "Jovem Doador", a ser realizado no Estado do Maranhão, anualmente, na última semana do mês de novembro, com o objetivo de aumentar o estoque de sangue do CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA – HEMOMAR para atender ao grande aumento da demanda do início do



ano subsequente.

Registra a justificativa do autor que a manutenção de estoque de sangue é uma preocupação constante. De acordo com o Centro de Hematologia e Hemoterapia – HEMOMAR, o início do ano é um período em que aumenta a demanda nos hospitais por bolsas de sangue, por conta de acidentes nas estradas que estão mais movimentadas, acidentes domésticos, entre outros. É também nos meses de dezembro e janeiro que as doações caem drasticamente, levando o estoque a níveis críticos

O programa objetiva ser realizado na última semana do mês de novembro devido à proximidade das férias, datas comemorativas de fim de ano e Carnaval.

No Brasil, 14 em cada mil habitantes doam sangue de forma regular nos hemocentros do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo dados do Ministério da Saúde. O número, apesar de ter subido após o período mais crítico da pandemia, quando houve uma diminuição de 10% no volume de coletas, está abaixo dos 2% ideais definidos pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e dos 5% registrados em países da Europa.

Infelizmente, os jovens têm pouco entendimento sobre a doação de sangue, embora seja um assunto bastante conhecido e divulgado pela televisão. Acredita-se que ainda carregam mitos relacionados à doação de sangue que as impedem de se tornarem doadores. A falta de informação e conhecimento tem efeito prejudicial sobre os números de doadores fazendo com que o as bolsas de sangue ainda sejam insuficientes nos hemocentros.

O doador voluntário é quem proporciona o aumento do estoque de sangue nos hemocentros e, consequentemente, é quem vai salvar muitas vidas através desse ato voluntário e de grande importância.

De acordo com dados do IBGE, existem no Brasil cerca de 1,3 milhão de pessoas entre 15 e 19 anos, sendo que no ano de 2019, menos de 10 mil jovens entre 16 a 20 anos decidiram doar sangue. Conforme o Ministério da Saúde a idade mínima para doação é 16 anos (com autorização do responsável) e 69 anos é a idade máxima para doação de sangue no país. Ou seja, as doações periódicas são fundamentais, para a promoção da saúde. Essa justificativa, por si só, atende a pertinência da matéria.

Tendo em vista que a matéria contida no bojo da proposição relaciona-se à instituição de política pública estadual, a princípio, a proposição se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Governador a que se refere do art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Todavia, ao revés da regra geral, *in casu* viabiliza-se a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, <u>não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.</u>

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de <u>diretrizes</u>, <u>parâmetros e objetivos</u>, como no presente projeto de lei.

Verificamos que a proposição de Lei pretende estabelecer diretrizes, parâmetros e objetivos de uma política pública voltada ao jovem doador no âmbito do Estado do Maranhão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de** Lei nº 346/2023, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor: Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Fernando Braide Deputado Doutor Yglésio

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 500 /2023

**RELATÓRIO:** 

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 261/2023**, de autoria do Senhor Deputado Eric Costa que, acrescenta o art. 15-A da Lei nº 10.977, de 19 de dezembro de 2018, que Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão.

Em síntese, a proposição de lei sob exame, acrescenta o art. 15-A, da Lei  $\rm n^{\circ}$  10.977, de 19 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 15-A. A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição da República.

§1º Os requerimentos de solicitação de incentivos fiscais serão analisados por ordem cronológica de entrada, respeitando o prazo máximo para emissão de parecer determinado na regulamentação do beneficio:

§2° A lista de processos deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública na sede e na rede mundial de computadores no sítio da Secretaria de Fazenda Estadual, contendo a ordem cronológica dos requerimentos citada no §1°, bem como o estado de cada pedido;

§3° Caberá impugnação ao Secretário de Fazenda Estadual em razão da inobservância da ordem cronológica de apreciação, ou desrespeito ao prazo máximo de análise previsto na legislação de regência de cada incentivo fiscal, que deverá ser analisado em até 30 (trinta) dias.

Por último, determina a propositura, em seu art. 2º, que a Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts. 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquematizado), "o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo".

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: iniciativa, constitutiva



#### e complementar.

O próximo ponto de análise é a fase iniciativa que consiste em assegurar a determinada agente ou grupo de pessoas à propositura do ato normativo que especificar.

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, aduz que, "a iniciativa das **leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executiva Estadual encontra-se no **art. 43, da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

"São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:" [...] Parágrafo único- <u>A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária</u> só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013)".

A proposição em análise, **não possui qualquer espécie de renúncia de receita**, tendo em vista que apenas visa aprimorar o processo de transparência na concessão de benefícios fiscais no Estado do Maranhão, estimulando o controle social por parte do contribuinte.

Em última análise, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para <u>iniciar o processo legislativo estadual em matéria tributária, quando não implicar em renúncia fiscal</u> (LC n°101/00, art.14), conforme aplicação do art. 43, parágrafo único da Constituição do Estado do Maranhão.

Ultrapassando os aspectos formais, não devemos olvidar que o Código de Defesa do Contribuinte no inciso II, do art. 3°, "assegurar ao contribuinte uma relação jurídico-tributária que atenda aos princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, da equidade na distribuição da carga tributária, da generalidade, da progressividade, da vedação ao confisco, bem como outros princípios explícitos e implícitos consignados na Constituição Federal"

Em sintonia com isso, a "Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão <u>não cria, extingue</u> ou <u>modifica órgão administrativo</u>, tampouco confere <u>nova atribuição a órgão da administração pública</u>. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, <u>não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado</u>. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).[...] (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Além disso, conforme exposto na justificativa, o *caput* do art. 12 do Código de Processo Civil possui disposição no mesmo sentido, ao assegurar que "Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão".

Entretanto, para evitar que a proposição invada competência do Chefe do Poder Executivo, propõe-se em anexo Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei em debate, por se tratar de matéria relativa à atribuição de Órgão Estadual e Processo Administrativo Tributário, mantendo os demais dispositivos na integra.

Assim sendo, e nos termos da emenda substitutiva sugerida em anexo, não há qualquer óbice formal ou material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que amplia e efetiva a proteção e transparência no processo de concessão de beneficios fiscais no Estado do Maranhão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 261/2023**, nos termos da emenda substitutiva em anexo a este Parecer.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 261/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Doutor Yglésio

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Fernando Braide Deputado Davi Brandão

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 261/2023

"Acrescenta o art. 15-A da Lei nº 10.977, de 19 de dezembro de 2018, que Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão.

Art. 1º Acrescenta o art. 15-A da Lei nº 10.977, de 19 de dezembro de 2018:

"Art. 15-A. A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição da República.

§1º Os requerimentos de solicitação de incentivos fiscais serão analisados por ordem cronológica de entrada, respeitando o prazo máximo para emissão de parecer determinado na regulamentação do beneficio;

§2° A lista de processos deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública na sede e na rede mundial de computadores no sítio da Secretaria de Fazenda Estadual, contendo a ordem cronológica dos requerimentos citada no §1°, bem como o estado de cada pedido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

## PARECERNº 504/2023 RELATÓRIO:

Trata-se da análise de Veto total ao Projeto de Lei nº 344/2021 de autoria do Senhor Deputado Ciro Neto, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do código QR em todas as placas de obras públicas estaduais."

Na argumentação do Veto total ao Projeto de Lei 344/2021 o Excelentíssimo Governador argumenta que a referida proposição ferir a reserva de iniciativa em relação a criação de atribuição aos órgãos públicos e tratar sobre organização administrativa, bem como ferir o princípio da supremacia da constituição.

De acordo com o art. 47 da Constituição Estadual, o Projeto de lei aprovado por esta Casa, "será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data



do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto."

<u>O Veto</u> é o ato de rejeição pelo Poder Executivo do Projeto de Lei aprovado pelo parlamento, sendo irrevogável, devendo ter como fundamento a inconstitucionalidade da lei ou a carência do interesse público, podendo ser total ou parcial. No presente caso o veto foi total por inconstitucionalidade material e formal.

Entre os princípios da Administração Pública elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal está o *princípio da publicidade*, onde a Administração Público tem o dever de tornar público seus atos para que possa facilitar o controle por terceiros.

Os Estados, em matéria de licitação e contratos, conforme preceitua o §2º do art. 24 da CF, possuem a competência suplementar, ou seja, poderá suprir as lacunas da norma geral editada pela União, porém, não poderá ultrapassar o limite desta ou dispor diferente.

Durante anos o Supremo Tribunal Federal entendia que a competência dos Estados se limitava a editar normas suplementares no tocante a problemas locais, se o problema não fosse local se enquadraria em norma geral, sucede que esse entendimento está sendo revisto para prestigiar iniciativa regionais, evitando uma interpretação inflacionada da competência normativa da União e o surgimento de um federalismo nominal.

Nesta assertiva, vale aqui destacar a compressão do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4060/SC e 2663/RS, tendo como Relator Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. "AÇÃO DIRETA DE DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (CRFB, ART. 24, IX). LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS. COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (CRFB, ART. 1°, V). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1°, V) 2. A invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes do STF: ADI nº 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe-177 de 19-09-2008; ADI nº 4.423, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-225 de 14-11-2014; ADI nº 3.645, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 01-09-2006. 3. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, revela oportuno ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, para que passe a prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988. 4. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. 5. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escola colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.060 SANTA CATARINA. RELATOR: MIN. LUIZ FUX."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A PROFESSORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CRFB/88). COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ART. 1°, V, DA CRFB/88). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2°, XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS EX NUNC. 1. O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. 2. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca de norma da Constituição de 1988. 3. A competência legislativa de Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CRFB/88) autoriza a fixação, por lei local, da possibilidade de concessão de bolsas de estudo a professores, em aprimoramento do sistema regional de ensino. 4. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 5. In casu, padece de inconstitucionalidade o art. 3º da Lei nº 11.743/02, do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto concessiva de beneficio fiscal de ICMS sem antecedente deliberação dos Estados e do Distrito Federal, caracterizando hipótese típica de exoneração conducente à guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento (art. 27 da Lei nº 9.868/99)."

A disponibilização do código QR vem justamente facilitar o acesso da população as informações e com isso suplementar a legislação federal dando maior transparências as contratações públicas.

Também no tocante a reserva de inciativa, não procede o argumento do Excelentíssimo Governador pois o presente Projeto não trata de estrutura e nem atribuição para órgãos públicos, está apenas dando ênfase ao princípio da publicidade.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata



da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.]"

Sobre o assunto, também vale aqui citar José Horácio Meireles Teixeira em seu livro intitulado Curso de Direito Constitucional, vejamos:

"'Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que: "a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição.(J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).\(^{12}\)

Ampliar a interpretação da reserva iniciativa dos Poderes é resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados e com isso violar o princípio da separação de poderes, havendo necessidade de rejeição do veto.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela Rejeição do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 344/2021 por não assistir razão ao veto do Governador do Estado.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela REJEIÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 344/2021, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 03 de julho de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista **Relator**: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor: Vota contra:

Deputado Davi Brandão Deputado Fernando Braide Deputado Doutor Yglésio

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E</u> <u>CIDADANIA</u>

## PARECER Nº 507 /2023

**RELATÓRIO:** 

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 035/2023, proposta pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, manifestando extensa admiração a empresa CLASI SEGURANÇA, em especial aos vigilantes Adriano, Gilvan, Wellington e Silvan, em virtude do inquestionável comprometimento ético profissional exercido na da madrugada do dia 28 de maio de 2023.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que "a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário".

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe

1 Disponível<a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/">http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/</a> Assessoria\_Juridica/Controle\_Constitucionalidade/ARQUIVAMENTOS\_PARECERES/ADINA-66.891.htm> acesso em 20/10/2021 analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela aprovação da Moção nº 035/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** da **Moção nº 035/2023**, nos termos do voto do Relator, com a abstenção do voto do Senhor Deputado Fernando Braide.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

#### Vota a favor: Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Fernando Braide (abstenção) Deputado Davi Brandão Deputado Doutor Yglésio

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E</u> <u>CIDADANIA</u>

#### PARECER Nº 508 /2023

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 364/2023, de autoria do Senhor Deputado Júnior França, que Institui a Política Estadual de enfrentamento ao assédio sexual à mulher e outras violências no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, fica instituída a Política de enfrentamento ao assédio sexual à mulher e outras violências no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão, em suas dependências e/ou em razão das atividades discentes e docentes.

Registra a justificativa do autor, que o objetivo da presente proposição é assegurar que o ambiente das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão se torne saudável de forma a promover o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, contribuindo para a formação de cidadãos comprometidos para a melhoria e a transformação da sociedade. Entretanto, no âmbito do processo de aprendizagem, avaliação e até nas relações hierárquicas ou de ascendência nas instituições de ensino, muitas vezes há o extrapolamento de prerrogativas com o fito de assediar para obtenção de favores e vantagens sexuais indevidos. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43, prevê algumas matérias que precisam ter <u>iniciativa</u> privativa do Governador para se tornarem válidas.



Assim, ao instituir um Programa ou Política Estadual, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente.

O Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas <u>é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.</u>

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de <u>diretrizes</u>, <u>parâmetros e objetivos</u>.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de Lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação, na forma de substitutivo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante o exposto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.** É o voto.

## PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista **Relator**: Deputado Neto Evangelista

#### Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Fernando Braide Deputado Davi Brandão Deputado Doutor Yglésio

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 364/2023

Estabelece Diretrizes para a criação da Política Estadual de enfrentamento ao assédio sexual à mulher e outras violências no âmbito das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no Estado do Maranhão.

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição da Política Estadual de enfrentamento ao assédio sexual à mulher e outras violências no âmbito das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no Estado do Maranhão.
  - Art. 2º São condutas abrangidas por esta Lei:
- I-Violência sexual: qualquer conduta que constranja alguém a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não consentido, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força,

seja por meio verbal, por redes sociais, de maneira virtual, gestual ou por escrito;

- II Assédio sexual: conduta que pode ocorrer dentro ou fora da instituição e utilizada para obter vantagem ou favorecimento sexual mediante constrangimento, sem consentimento da vítima e pode se configurar como:
  - a) assédio sexual vertical:
  - 1) descendente de cima para baixo;
  - 2) ascendente de baixo para cima;
  - b) assédio sexual horizontal na mesma hierarquia;
  - c) misto horizontal e vertical:
- III Assédio moral: conduta praticada no sentido de causar danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica das mulheres, seja por meio de atos, palavras ou gestos que causem dano emocional, à honra objetiva e subjetiva, à diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões;
- IV Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal de alguém;
- V Violência patrimonial: qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- VI Desqualificação intelectual: condutas que visam desmerecer competências, habilidades e atributos pessoais;
- VII Qualquer outra ação, não exemplificada acima, que gere dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, moral, intelectual e que tenha por facilitador a superioridade hierárquica ou ascendência sobre a vítima.
- **Art. 3º** São diretrizes da Política de enfrentamento ao assédio sexual contra mulheres e outras violências no âmbito das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no Estado do Maranhão:
  - I A primazia dos direitos humanos nas relações interpessoais;
- II A responsabilidade das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão no enfrentamento às formas de violência estabelecidas nesta Lei;
- III O combate às condutas discriminatórias, bem como a disseminação de informações e o acesso a estas com o resguardo dos direitos;
- IV O dever das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no Estado de assegurar ao indivíduo o pleno acesso ao ensino superior, assim seu desenvolvimento pessoal, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;
- $\rm V-A$  formação permanente quanto às questões de violências de gênero no âmbito das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no Estado do Maranhão;
- VI A atenção integral às mulheres e homens vítimas de violências praticadas no espaço das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no Estado do Maranhão;
- VII tratamento humanizado e não revitimizador, caracterizado pela vedação que a vítima dê o depoimento sobre o acontecido várias vezes, que sejam feitas perguntas ofensivas ou vexatórias a ela, ou seja, dispensado tratamento sem oferecer apoio adequado, além de ser defeso atendimento que questione as condições em que aconteceram os fatos denunciados.
- **Art. 4º** São objetivos da Política de enfrentamento ao assédio sexual e outras violências praticadas no âmbito das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no Estado do Maranhão:
- I Prevenir e enfrentar a prática de assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no Estado do Maranhão;
- II Capacitar os agentes públicos e privados vinculados às Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão, para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;



III – Implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e outras formas de violência no ambiente acadêmico, com vistas à informação e à conscientização, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua solucão:

IV – Dar publicidade a dados de pesquisas que busquem monitorar as formas de violências em ambiente acadêmico, permitindo assim maior transparência no enfrentamento aos assédios.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E</u> <u>CIDADANIA</u>

## PARECER Nº 510 /2023

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 363/2023, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Educacional e Social Fonte do Saber, com sede e foro na cidade de São Luís/MA.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea "n", da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto Educacional de que trata a propositura de Lei é uma entidade, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, regido por seu Estatuto e demais disposições legais, tendo como finalidades: promover a assistência social, através da proteção à maternidade, à família, à infância, à adolescência e velhice; amparo as crianças e adolescentes carentes em situação de vulnerabilidade social; habilitação e reabilitação de pessoas com deficiências, bem como, integração a vida social/comunitária; promover e desenvolver o acesso à educação infantil, através de creches (em regime parcial e/ou integral) e pré-escolas, o ensino fundamental e podendo anda executar programas como Brasil carinhoso, o programa nacional de inclusão de jovens (Projovem), entre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

## **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 363/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista **Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Fernando Braide Deputado Davi Brandão Deputado Doutor Yglésio

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 511/2023

#### RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 366/2023, de autoria do Senhor Deputado Guilherme Paz, que Declara de Utilidade Pública a Loja Maçônica Humanidade e Concórdia nº 2851, com sede e foro na cidade de São Luís/MA.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea "n", da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Loja Macônica Humanidade e Concórdia nº 2851, de que trata a propositura de Lei, é uma entidade, sem fins lucrativos e econômicos, com prazo indeterminado, tendo por objetivo a prática desinteressada da beneficência e o incentivo à instrução e à cultura.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 366/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

#### Vota a favor: Vota contra:

Deputado Davi Brandão Deputado Fernando Braide Deputado Doutor Yglésio

#### <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E</u> <u>CIDADANIA</u>

## PARECER Nº 512 /2023

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 041/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Leandro Bello, que propõe conceder a Medalha do Mérito Legislativo *José Ribamar de Oliveira "Canhoteiro", ao Senhor Márcio Araújo*.

Esclarece a Justificativa do autor da propositura, que o homenageado o Senhor Márcio Araújo, de 39 anos, é nascido em São Luís, jogador de Futebol, no entanto, no dia 16 de abril deste ano, revelou a sua precoce aposentadoria, ao ser entrevistado durante um evento de Beach Tênis.

De fato, o ex-futebolista alcançou resultados expressivos durante a sua trajetória esportiva, garantindo diversos títulos, além de contribuir de maneira expressiva para a defesa e ascensão do esporte no país, principalmente para o Maranhão.

A Medalha contempla o ex-jogador pelos significantes serviços



prestados ao esporte. Ademais, conquistou títulos importantes, tais como Campeonato Brasileiro — Série B (2006 e 2013), Campeonato Mineiro (2007), Copa do Brasil (2012), Campeonato Carioca (2014 e 2017), Taça Guanabara (2014), Taça Rádio Globo 70 Anos (2014), Torneio Super Clássicos (2014 e 2015), Torneio Super Series (2015) e Trófeu Carlos Alberto Torres (2017).

O ex-jogador já passou por times como Corinthians Alagoano, Atlético Mineiro, Palmeiras, Flamengo, Chapecoense, CSA, Sport, e ainda chegou a jogar no período de 01 (um) ano no Japão. Em 26 de julho de 2021, foi contratado pelo Sampaio Corrêa, e logo após, anunciou a sua contratação para a disputa da Copa Federação Maranhense de Futebol.

Como se observa, a trajetória de Márcio Araújo se faz merecedor da Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira 'Canhoteiro'', como bem esclarece o autor da propositura.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea "c", do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo*, às pessoas cujos trabalhos ou ações merecem especial destaque na defesa e promoção do desporto.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 041/2023, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello.

É o voto.

## PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 041/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 03 de julho de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista **Relator**: Deputado Davi Brandão

Vota a favor: Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Fernando Braide Deputado Doutor Yglésio

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E</u> <u>CIDADANIA</u>

#### PARECERNº 513/2023

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 260/2020, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui a obrigatoriedade de Inclusão de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais, nas propagandas e programas institu-cionais do Governo Estadual transmitidos nas emissoras televisivas no âmbito do Estado do Maranhão, na forma que especifica.

Arrima-se o Veto Governamental principalmente nos dispositivos insertos no art. 21, inciso XII, "a", e no art. 22, inciso IV, da CRFB/88. Segundo as razões do veto, a proposição interfere no conteúdo dos contratos firmados entre as empresas e o Poder Público titular do serviço, cabendo a este último a definição dos termos da relação jurídica formada entre usuários e concessionárias de serviços públicos.

Vê-se, assim, que entende o Chefe do Poder Executivo tratar-se de matéria de competência privativa da União. Nesse ponto, não lhe assiste visto que a temática principal da proposição está relacionada à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Nos termos do art. 24, inciso XIV, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Estadual, por sua vez, no art. 12, inciso I, "b", determina que compete ao Estado cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza.

Assim, à vista dos dispositivos mencionados, resulta inequívoca a competência estadual para dispor normativamente sobre a matéria; cabendo, ainda, salientar que é lícito à Assembleia Legislativa deflagrar o processo legislativo a ela pertinente, porquanto inexiste, no caso, norma instituidora de reserva de iniciativa a qualquer dos Poderes do Estado.

Saliente-se que, no âmbito federal, a temática tem recebido tratamento especial, destacando-se entre as normas que tratam do assunto a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais -Libras e dá outras providências, vejamos:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Ademais, referida proposição também tem subsídio jurídico no que determina o art. 17 da 10.098/2000 quando normatiza a acessibilidade nos meios de comunicação, litteris:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Como se vê, apesar das presentes garantias já existirem em nossa legislação, as pessoas com deficiência auditiva ainda enfrentam diversas barreiras na comunicação, que impedem o seu acesso à informação e consequentemente à cultura. Embora nem todas as pessoas com deficiência auditiva utilizem a LIBRAS, para muitos ela é a principal forma de comunicação e compreensão do mundo.

Assim sendo, a previsão da presença de intérpretes em determinadas situações, ainda não alcançadas de forma expressa pela lei, é necessária para favorecer a equiparação de oportunidades às pessoas surdas e promover a sua inclusão social, principalmente em exibição promovidas pelo setor público.

Portanto, o Projeto de Lei nº 260/2020, não encontra-se objeções para sua aprovação, uma vez que não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade formal e material.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 260/2020**, objeto da Mensagem Governamental nº 003/2022, por não possuir nenhum vício de inconstitucionalidade formal ou material.

É o voto.

## PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela REJEIÇÃO do Veto Total ao Projeto de Lei nº 260/2020, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista **Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Davi Brandão Deputado Fernando Braide Deputado Doutor Yglésio



## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E</u> CIDADANIA

#### PARECER Nº 517 /2023 RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 348/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais e dá outras providências.

O Projeto de Lei, sob exame, em seus termos, objetiva estabelecer diretrizes para a implementação da Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais no Estado do Maranhão.

Para fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa portadora de transtorno de acumulação compulsiva de animais aquela que apresenta comportamento psicopatológico de acumular um número crescente de animais domésticos para si de forma compulsiva, não se atentando para condições mínimas de higiene do local onde os animais são mantidos, privando-os de cuidados veterinários e alimentação adequada, não aceitando a necessidade de destiná-los à adoção e se negando a reconhecer a forma precária em que vivem e como isso impacta em seu bem-estar e no meio ambiente ao redor.

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei funcionará com base nas seguintes *diretrizes*: Garantia dos cuidados necessários à saúde física e emocional das pessoas portadoras deste comportamento psicopatológico; Redução dos riscos de transmissão de zoonoses e minimização dos problemas ambientais decorrentes do acúmulo de animais; Promoção do bem estar animal; Incentivo ao restabelecimento dos vínculos sociais e comunitários das pessoas diagnosticadas após o tratamento.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que o Transtorno da Acumulação refere-se a uma psicopatologia incluída recentemente na nova edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais- DSM-5 da American Psychiatric Association e seus principais sintomas remetem à necessidade de coletar objetos e animais de forma crescente e desenfreada e à dificuldade em desfazer-se dessas posses, gerando problemas de desorganização associados ao ambiente de convívio. O comportamento de acumular prejudica diversos aspectos da vida cotidiana da pessoa acometida e os indivíduos portadores do transtorno de acumulação muitas vezes acabam se isolando e evitando o contato com as demais pessoas de sua comunidade.

No caso específico do acúmulo de animais, estes são mantidos por indivíduos que sofrem deste transtorno em um local com padrões sanitários precários, privados de alimentação e cuidados veterinários adequados, o que pode caracterizar maus tratos, oferecendo risco de proliferação de zoonoses aos animais e à comunidade ao redor. Essa justificativa por si só atente a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do Projeto de Lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". Essa

**iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas <u>é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.</u>

A instituição de política pública estadual, mediante Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de <u>diretrizes, parâmetros e objetivos</u>, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, não há objeções nessa fase do processo legislativo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 348/2023, na forma do texto original.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 348/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Doutor Yglésio

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor: Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Davi Brandão

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E</u> <u>CIDADANIA</u>

## PARECERNº 518/2023

## **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 321/2023, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e estabelecimentos similares situados no Estado a informar ao consumidor, no ato da reserva, os valores de diárias, taxas, serviços e produtos e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, ficam os hotéis e estabelecimentos similares do Estado do Maranhão obrigados a informar ao consumidor, no ato da reserva, presencial, por telefone ou por meio da *internet*, o valor de suas diárias e das taxas a elas relacionadas. Os hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços ou produtos incluídos no valor da diária ficam obrigados a informar ao consumidor a relação dos serviços ou produtos não incluídos, com seus respectivos valores, vedada a cobrança de valor adicional não informado previamente ao consumidor.

Registra a justificativa do autor, que o objetivo da propositura de Lei é resguardar os consumidores de possíveis práticas abusivas recorrentes nos serviços de hospedagem, no âmbito do Estado do Maranhão.

É importante ressaltar que, a estratégia utilizada pelos



fornecedores em não alertar ou advertir quanto aos serviços não incluídos nas diárias, frustra não só a confiança do consumidor como também o seu direito em obter legítimas informações acerca do serviço, as quais devem ser prévias, corretas, claras e inequívocas, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, é preciso lembrar que toda informação ou publicidade, independentemente de seu formato, integra o contrato que vier a ser celebrado e, nessa medida, possibilita ao consumidor exigir determinada oferta que houver sido feita. Dessa forma, a presente propositura visa evitar a propaganda enganosa. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

No tocante à competência para iniciar Projetos de Lei, a Constituição Estadual em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupos de pessoas a iniciativa para propositura de Leis.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

A proposição em análise dispõe em sua essência, sobre a **proteção ao consumidor, matéria de competência concorrente dos entes da federação**, nos termos dos art. 24, VIII:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Com efeito, a defesa do consumidor está prevista no art. 5°, XXXII, da Constituição Federal de 1988. Por este motivo, entende-se que o Direito do Consumidor possui patamar de direito constitucional, principalmente por proteger e intervir em uma relação em que uma das partes é mais fraca/vulnerável. A constitucionalização ou a publicização do direito privado tem consequências importantes na proteção do consumidor. A Constituição Federal é a garantia (de existência e proibição do retrocesso) e o limite de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

Outrossim, em matéria de legislação concorrente, conforme estabelecem os §§ 1º e 4º, do art. 24, da CF/88, cabe à União estabelecer normas gerais e isso não exclui a competência suplementar dos Estados. A justificativa razoável é o forte intuito de proteção do consumidor que animou o Poder Constituinte originário a atribuir a pluralidade de entes com atribuições legislativas para melhor atender as tutelas dos consumidores.

Como podemos observar, a legislação sobre consumo insere-se num ambiente de concurso entre a União, Estado e o Distrito Federal.

Nesse contexto, fica patenteado que a Proposição de Lei sob exame está legislando em *prol do consumidor*. É importante registrar que, o Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem, que foi aprovado pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em 2002, regulamenta padrões mínimos e requisitos para o funcionamento do negócio, como questões referentes à segurança, determinação de preços, propagandas do empreendimento, etc. Além disso, prevê que todos os serviços prestados e cobrados devem ter seu preço previamente divulgado e informado em impressos e outros meios de divulgação de fácil acesso ao hóspede, como bem justifica o autor da propositura. Portanto, a matéria tem amparo constitucional.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei

 ${\bf n}^{\rm o}$  321/2023, por encontrar-se conforme a Constituição Federal e a Estadual.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 321/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Doutor Yglésio

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor: Vota contra:

Deputado Fernando Braide Deputado Florêncio Neto

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E</u> <u>CIDADANIA</u>

PARECER Nº 519 /2023 RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 002/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzindo artigos que criam o Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho em condições Análogas às de Escravo e de Promoção do Trabalho Digno no Maranhão.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. No caso das PECs, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: "A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros.

A presente PEC é **corretamente subscrita por um terço**, **no mínimo**, dos Deputados Estaduais (no caso, **quinze membros** do Legislativo Estadual subscreveram a proposição legislativa), <u>não havendo</u>, <u>portanto</u>, <u>objeções nesta fase do processo legislativo</u>.

Convém relatar, que nos termos regimentais foi aberto o prazo para apresentação de Emendas, não tendo sido apresentada nenhuma Emenda.

Passado este ponto de análise, verifica-se que a proposta **não esbarra nas limitações ao Poder de Reforma** contidas nos §§ 1° e 5°, do art. 41 da CE/1989, e no § 2°, do art. 259, do RIALE: não está em vigor nem intervenção federal, nem Estado de Defesa ou Estado de Sítio (anormalidades institucionais); e a matéria constante na PEC Estadual em comento pode ser apresentada porquanto não houve, na atual sessão legislativa, outra PEC Estadual rejeitada ou havida por prejudicada com o mesmo objeto.

No campo material, também não se verifica contrariedade ao texto constitucional, não havendo objeções para sua aprovação.

Apenas no tocante à técnica legislativa é que a Proposta de Emenda necessita de retificações, visto que o objetivo é acrescentar *cinco artigos* nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Até a presente data, após a Emenda Constitucional nº 091/2021, o ADCT da Constituição Estadual possui **68 artigos**, devendo os acréscimos seguirem a numeração a partir destes artigos. Assim, devem ser renumerados os números dos artigos constantes da PEC nº 002/2023, para os novos números 69, 70, 71, 72 e 73.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Deste modo, opina-se pela aprovação da Proposta de Emenda



à Constituição Estadual nº 002/2023, com a sugestão acima proposta. É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 002/2023**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Doutor Yglésio.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor: Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Doutor Yglésio Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA I</u> <u>CIDADANIA</u>

PARECER Nº 520/2023 RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 371/2023, de autoria do Senhor Deputado Rildo Amaral, que Considera de Utilidade Pública o Projeto Social Batuk, com sede e foro no Município de Imperatriz/MA.

Ressalte-se por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 11.816, de 26 de agosto de 2022, que declara de **Utilidade Pública o Projeto Social Batuk, com sede e foro no município de Imperatriz/MA**.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7°, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis."

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela *Prejudicabilidade* do Projeto de Lei nº 371/2023, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 11.816, de 26 de agosto de 2022, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

## PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 371/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista **Relator**: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Davi Brandão Deputado Doutor Yglésio

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E</u> <u>CIDADANIA</u>

#### PARECERNº 521/2023

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 001/2023, subscrita pelos Senhores Deputados Iracema Vale e Rodrigo Lago, que Acrescenta o art. 47-A e revoga o parágrafo único, do art. 43, para aperfeiçoar o processo legislativo e para adequar a Constituição do Estado à Constituição da República.

Nos termos da presente PEC, em seu art. 1º, determina que a Constituição do Estado do Maranhão, passa a vigorar acrescida do art. 47-A, com a seguinte redação:

Art. 47-A. Quando do envio à sanção governamental de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, de que trata o art. 47, deverão ser encaminhadas também informações acerca da autoria do número do projeto e de todas as emendas aprovadas durante a tramitação do mesmo, bem como as justificativas do projeto originário e das emendas aprovadas, para ciência pelo Governador do Estado quando do exame da matéria para sanção e/ou veto.

§ 1º Na publicação de lei em razão de sanção governamental ou de promulgação pelo Poder Legislativo deverá constar logo abaixo do texto sancionado ou promulgado o número e a autoria do projeto de lei que a originou.

§ 2º A regra estabelecida no parágrafo anterior também se aplica aos casos de sanção ou de promulgação de projetos de lei de conversão que alterem o texto original de medidas provisórias, de que trata o § 12 do art. 42 desta Constituição, devendo ser informado logo abaixo o número da medida provisória e os números e os autores das emendas que tenham alterado o texto originário.

§ 3º Em caso de veto governamental, total ou parcial, deverá constar da exposição de motivos do veto a transcrição na íntegra da justificativa do autor do projeto originário, de forma a garantir a devida publicidade e maior transparência ao processo legislativo.

Prevê ainda a Proposta de Emenda à Constituição, em análise, que fica revogado o parágrafo único do art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe esteve em pauta, para recebimento de Emendas, nos termos do art. 260, § 1°, do Regimento Interno, decorrido o prazo regimental sem receber emendas ou substitutivo.

Conforme supramencionado, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade da Proposta de Emenda à Constituição Estadual – PEC apresentada, nos âmbitos formal e material.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. No caso das PECs, o art. 41 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: "A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros.

A presente PEC é **corretamente subscrita por um terço**, **no mínimo**, dos Deputados Estaduais (no caso, **dezesseis membros** do Legislativo Estadual subscreveram a proposição legislativa), <u>não havendo</u>, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Passado este ponto de iniciativa, verifica-se que a proposta **não esbarra nas limitações ao Poder de Reforma** contidas nos §§ 1° e 5°, do art. 41, da CE/1989, e no § 2°, do art. 259, do RIALE: não está em vigor nem intervenção federal, nem Estado de Defesa ou Estado de Sítio (anormalidades institucionais); e a matéria constante na PEC Estadual em comento pode ser apresentada porquanto não houve, na atual sessão legislativa, outra PEC Estadual rejeitada ou havida por



prejudicada com o mesmo objeto.

No campo material, também não se verifica contrariedade ao texto constitucional, visto que na temática tratada pela inclusão do art. 47-A, o objetivo é dar maior transparência ao processo legislativo dos atos normativos primários estaduais, e, quanto à revogação do parágrafo único do art. 43, também não há contrariedade à Carta Magna, posto que a iniciativa legislativa na matéria tributária não é vedada aos parlamentares no âmbito federal, sendo que os estados-membros possuem autonomia organizacional para restringir ao Chefe do Poder Executivo (como a redação em vigor do parágrafo único) ou não (como é a pretensão da presente PEC).

Não havendo, portanto, qualquer objeção às disposições da presente proposição, opina-se pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 001/2023.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Deste modo, opina-se pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 001/2023, por apresentar-se constitucional formal e materialmente.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 001/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023

Presidente, em exercício: Deputado Doutor Yglésio Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Fernando Braide Deputado Davi Brandão

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA **CIDADANIA**

## PARECER Nº 522 /2023

**RELATÓRIO:** 

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 036/2023, proposta pelo Senhor Deputado Cláudio Cunha, parabenizando pelo Aniversário do Senhor José Sarney Filho, no dia 14 de junho de 2023.

Cumpre mencionar, que considerando ser uma grande contribuição de 45 anos de vida pública, um mandato de Deputado Estadual e nove mandatos como Deputado Federal, mandatos que muito contribuíram para o desenvolvimento do Maranhão e do Brasil, como bem esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, <u>aplaudindo</u> ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que "a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário".

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela aprovação da Moção nº 036/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação da Moção nº 036/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor: Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Fernando Braide Deputado Davi Brandão

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E **CIDADANIA**

### PARECER Nº 523 / 2023 **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 044/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo "Jackson Lago" ao Senhor Allan Quadros Garcês.

Consta na justificativa do autor da propositura de Lei, que o homenageado o professor e médico Allan Quadros Garcês, nasceu na cidade de Belém, Estado do Pará, no dia 30/08/1969, filho do Maranhense Antônio de Jesus Guimarães Garcês e da Paraense Maria José Quadros Garcês.

Sua relação com São Luís iniciou-se ainda criança, quando passava suas férias escolares na casa dos avós paternos. Desde pequeno, Allan já manifestava interesse em ser médico. Com esse intuito, cresceu dedicando-se aos estudos.

Aos 17 anos, prestou vestibular para Medicina e foi aprovado na Universidade Federal do Pará (UFPA). Se formou aos 23 anos de idade, em 1992. No ano seguinte a formatura, Allan foi servir a pátria se alistando e entrando como oficial médico na Aeronáutica, no qual permaneceu todo o ano de 1993. Neste mesmo período foi aprovado pela primeira vez para professor substituto de Anatomia Humana na UFPA, sendo considerado, nesta época, o professor mais jovem a ingressar nesta instituição no curso de Medicina.

Na medicina, se especializou em Ortopedia e Traumatologia no Rio de Janeiro e paralelamente, com intuito de seguir a carreira do magistério, cursou pós-graduação em Anatomia Humana.

Voltou para a cidade de São Luís em 2005, onde fixou moradia definitiva. Logo começou a trabalhar nos hospitais de referência da cidade, São Domingos, UDI e Hospital Português. Com a concretização de sua transferência definitiva para São Luís, tornou-se professor efetivo do curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão e do UNICEUMA.

O Doutor Allan Garcês passou a ser conhecido também no meio médico como o único Ortopedista Pediátrico com título reconhecido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica no Maranhão, pois nenhum outro Ortopedista possuía esse título no estado, à época.

Em 2008 foi aprovado no concurso público para médico Ortopedista e Traumatologista da Prefeitura de São Luís, tornandose funcionário público municipal. Ainda no mesmo ano, recebeu o convite para assumir a coordenação da enfermaria da Traumatologia Pediátrica no Socorrão II, cargo que ocupou com grande satisfação e responsabilidade. Assim que assumiu o cargo, o Dr. Allan Garcês observou que havia muitas crianças espalhadas pelos corredores do hospital, com fraturas, que estavam aguardando cirurgias. Após 15 dias, por conta de um mutirão cirúrgico que fez por conta própria, não havia mais crianças espalhadas pelos corredores do Socorrão II.

Já em 2009, Allan foi aprovado em seu segundo concurso público para o município de São Luís, assumindo o cargo de Ortopedista do Hospital Socorrão 1. Logo foi convidado para ser o Chefe do Serviço de Ortopedia deste Hospital.

No mesmo ano, elaborou um projeto para implantação de um



serviço estruturado de Traumatologia Infantil que oferecesse um melhor e mais organizado serviço de atendimento de crianças com fraturas. Naquele momento, entregou ao então Secretário de Saúde Municipal, **Dr. Gutemberg Fernandes de Araújo**, que após a apreciação por uma equipe de assessores e gestores, acatou a ideia e implantou, em novembro de 2009, o primeiro **Serviço de Trauma Infantil – STI do Maranhão**, dentro do Hospital Municipal Djalma Marques – **HMDM**, conhecido como Socorrão I. O hospital passou a ser referência para atendimento de crianças com fraturas.

A transferência e criação do Serviço de Trauma Infantil no Socorrão I ajudou a desafogar o fluxo da Traumatologia do Socorrão II. Além disso, dinamizou os atendimentos nos plantões e centro cirúrgico, passando a ser exclusivo para os adolescentes, adultos e idosos.

Como docente, teve um dos seus trabalhos selecionados entre os 20 melhores dos mais de 600 trabalhos científicos inscritos no maior Congresso de Ortopedia da América Latina, sendo o único da região nordeste com o trabalho selecionado, assim elevando científicamente o nome do Estado do Maranhão. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda ora proposta é regulamentada no art. 139, alínea "h", do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 788/2016, que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo Jackson Lago, para os cidadãos que prestarem relevantes serviços na área de saúde no Estado do Maranhão e no Brasil".

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 044/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio.

É o voto.

## PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 044/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 03 de julho de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista **Relator**: Deputado Fernando Braide

## Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Davi Brandão Deputado Doutor Yglésio

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E</u> <u>CIDADANIA</u>

## PARECER Nº 524/2023 RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 043/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Antônio Pereira, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Eduardo Macagnan, natural da Cidade de Guaporé, Rio Grande do Sul.

Registra a justificativa do autor da proposição, que o Senhor Eduardo Macagnan, é filho de Júlio Cesar Macagnan e Ivanir Mezzaroba Macagnan, nasceu em Guaporé – RS, dia 25 de agosto de 1983, onde viveu até os 19 anos de idade e após viveu por 3 anos e meio na cidade de Sinop – MT. Em junho de 2007 mudou-se para Imperatriz – MA, cidade que escolheu para viver, constituir família, abrir e manter seus negócios. Concluiu o ensino Fundamental na escola pública

municipal Silvio Sanson e o ensino médio e Técnico em Agropecuária na Escola Estadual Técnico Agrícola, ambas em Guaporé - RS. Concluiu o curso superior de Administração de Empresas (Gestão de Negócios) e de Pós-Graduação em Agronegócios na Faculdade Pitágoras de Imperatriz – MA. Atualmente, está graduando em Direito pela faculdade UNISULMA. Em junho de 2006 casou-se com a Sra. Leide Shinohara Macagnan, sendo que deste relacionamento nasceu Alice Shinohara Macagnan, imperatrizense, atualmente com 5 anos e meio de idade. Começou suas atividades profissionais desde muito novo, empreendendo, aos 16 anos em uma lanchonete em sua cidade natal e, posteriormente, como técnico em agropecuária na empresa Tecnovin do Brasil, na cidade de Bento Gonçalves – RS. No estado do Mato Grosso, trabalhou como assistente técnico na empresa C-Vale e como assistente comercial na empresa Pioneer Sementes. No início de 2007, em comum acordo com sua esposa decidiram mudar-se para o Estado do Maranhão, onde em junho daquele ano fixaram residência na cidade de Imperatriz.

Em Imperatriz, trabalhou por 3 anos como representante comercial da empresa Herbinorte, sendo que no ano de 2009 constituiu sua primeira empresa, em sociedade com sua esposa, denominada, inicialmente, de Agrohara, e que atualmente chama-se ODIVÉL Agronegócios Ltda, atuando no ramo de distribuição de insumos agrícolas, logística e fomento. Após deixar a Herbinorte, trabalhou por 2 anos e meio na empresa Timac Agro, como Supervisor Comercial Regional. Em 2012, juntamente com outro sócio, constituiu a empresa KMX Agronegócios Ltda que atua no ramo de produção agrícola. Em 2019, tornou-se sócio da empresa GSW Energias Renováveis, que atua no ramo de energia limpa. Foi Diretor de Comércio Atacadista da Associação Comercial e Industrial de Imperatriz – ACII (período de 2018 a 2020) e Diretor de Agronegócios da ACII (período de 2020 a 2022). Iniciou na Maçonaria em junho de 2012, na Loja União e Fraternidade de Imperatriz nº 10, onde é Mestre Maçom, e grau 31 na Maçonaria Filosófica do Brasil. Na Maçonaria sempre foi liderança juvenil, trabalhando como: Consultor do Capitulo Vagner Benedito Ramalho Filho nº 239, da Ordem DeMolay do Brasil, no período de 2012 a 2015, do qual também foi seu Presidente no período de 2015 a 2020. Atualmente permanece como Consultor do Capitulo. Em 2021, assumiu o cargo de Oficial Executivo do Grande Conselho Estadual da Ordem DeMolay no Estado do Maranhão.

Foi agraciado com a Comenda Cruz de Honra DeMolay, concedida pelo Supremo Conselho DeMolay Brasil, em junho de 2019 e com a Comenda Ordem ao Mérito Valdemar Gomes Pereira — maior honraria concedida pela Grande Loja Maçônica do Estado do Maranhão, em junho de 2022. Por fim, Eduardo Macagnan é uma pessoa simples, empreendedora, digna, honrada e atuante social e profissionalmente na cidade de Imperatriz, região Tocantina e todo Estado do Maranhão, terra que o acolheu e que aprendeu a amar e respeitar. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea "h", da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[....

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.



Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 043/2023, de autoria do Senhor Deputado Antônio Pereira.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 043/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista Relator: Deputado Davi Brandão

#### Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Fernando Braide Deputado Doutor Yglésio

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E **CIDADANIA**

## PARECERNº 527/2023

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 398/2023, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa, que Denomina de "Dr. João Jardim Sobrinho", o Hemonúcleo localizado no Município de Bacabal- MA, e dá outras providências.

Nos termos da propositura de Lei sob exame, fica denominada "Dr. João Jardim Sobrinho" o Hemonúcleo localizado no Município de Bacabal - MA.

Registra a justificativa do autor da propositura de lei em epígrafe, que o médico João Jardim Sobrinho nasceu em Bacabal (MA) em 19 de janeiro de 1960. Filho de Francisco Coêlho Dias e Francisca Jardim. Estudou até o segundo grau no Colégio Nossa Senhora dos Anjos, também em Bacabal.

Foi aprovado no vestibular para o curso de Economia na Universidade Federal do Pará, em Belém. No entanto, em 1981, obteve aprovação no vestibular para o curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão, tendo colado grau em 1986.

Especializou-se em Ginecologia e Obstetrícia em Goiânia vindo então a trabalhar na região de Bacabal, passou a integrar o quadro de médicos do Estado em 1987. Casou-se com Maria Djanete de Oliveira Jardim e tiveram 3 filhos: Leandro (médico cardiologista), Iago (médico oftalmologista) e Lair (advogada). Deixa uma neta de 2 anos (Cecilia).Dr João Sobrinho trabalhou na Unidade Regional de Saúde de Bacabal, no Hospital Santa Teresinha, no Hospital Bom Pastor, Clínica Santa Joana, Hospital Laura Vasconcelos, Clínica Tenda e na Clínica Dr. Coelho Dias, que fundou em Bacabal em 1987.

O médico, João Jardim Sobrinho, trabalhou por muitos anos também no Hospital em Lago da Pedra. Foi médico clínico geral conveniado ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Bacabal. Próximo do seu falecimento, trabalhava no Instituto Coêlho Dias em Bacabal, São Mateus e Vitorino Freire. Faleceu aos 63 anos, em São Luís, em 20/06/2023.

O ato de nomear os espaços públicos, como praças, ruas e prédios, está envolto em muita simbologia e, por isso, frequentemente cercado de polêmica. É comum homenagear-se um ser humano (vivo ou morto), uma data, um evento, um sentimento ou até mesmo uma

aspiração, sempre cheios de significados, o que evoca as lembranças de atitudes, comportamentos e valores, das quais decorrem juízos sobre o acerto ou o erro da homenagem.

O alvo da proibição comum é "a pessoa viva", excluída total ou parcialmente da possibilidade de emprestar seu nome para identificar bens públicos que nos respectivos textos constitucionais recebem especificações como: artérias, auditórios, avenidas, bens públicos, bibliotecas, cidades, edifícios, equipamentos, estabelecimentos, hospitais, localidades, logradouros, maternidades, municípios, obras, órgãos, pontes, praças, praças de esportes, prédios e reservatórios de água.

Com efeito, a Constituição do Estado do Maranhão é uma das Constituições que têm preceito específico sobre o tema: trata-se do seu art. 19, §9°, que proíbe a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas. Como podemos observar, pode-se dizer que o constituinte maranhense, em vez de usar a técnica de especificar uma lista (que sempre gera dúvida sobre o caráter aberto ou fechado), usou o muito abrangente conceito de bem público para fixar o marco da proibição ora tratada.

Por outro lado, a propositura de lei em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo Estadual poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, portanto, de conformidade com os ditames constitucionais.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao Projeto de Lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 398/2023, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 398/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

#### Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Fernando Braide Deputado Davi Brandão Deputado Doutor Yglésio

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E **CIDADANIA**

### PARECERNº 528/2023 **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 399/2023, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa, que Denomina de "Silas Duarte de Oliveira", a Regional de Saúde localizada no Município de Bacabal-MA e dá outras providências.



Nos termos da propositura de Lei sob exame, fica denominada "Silas Duarte de Oliveira" a Regional de Saúde localizada no Município de Bacabal - MA.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei em epígrafe, que o Senhor Silas Duarte de Oliveira era oriundo de família com grande tradição no Município de Bacabal.

Formou-se em Farmácia e Bioquímica e exerceu o cargo de Secretário de Saúde do Município de Bacabal. Integrou, ainda, o Conselho Municipal da Saúde de Bacabal.

Teve grande destaque o seu trabalho enquanto gestor da saúde, tendo em vista que, sob seu o comando, que houve a conclusão do processo de municipalização da saúde do Município de Bacabal. Faleceu com 70 anos, em 18 de abril de 2022.

Assim sendo, pelo cidadão atuante que foi e querido por todos no Município de Bacabal, é uma justa homenagem a este que foi grande gestor da saúde na região.

O ato de nomear os espaços públicos, como praças, ruas e prédios, está envolto em muita simbologia e, por isso, frequentemente cercado de polêmica. É comum homenagear-se um ser humano (vivo ou morto), uma data, um evento, um sentimento ou até mesmo uma aspiração, sempre cheios de significados, o que evoca as lembranças de atitudes, comportamentos e valores, das quais decorrem juízos sobre o acerto ou o erro da homenagem.

O alvo da proibição comum é "a pessoa viva", excluída total ou parcialmente da possibilidade de emprestar seu nome para identificar bens públicos que nos respectivos textos constitucionais recebem especificações como: artérias, auditórios, avenidas, bens públicos, bibliotecas, cidades, edifícios, equipamentos, estabelecimentos, hospitais, localidades, logradouros, maternidades, municípios, obras, órgãos, pontes, praças, praças de esportes, prédios e reservatórios de água.

Com efeito, a Constituição do Estado do Maranhão é uma das Constituições que têm preceito específico sobre o tema: trata-se do seu art. 19, §9°, que proíbe a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas. Como podemos observar, pode-se dizer que o constituinte maranhense, em vez de usar a técnica de especificar uma lista (que sempre gera dúvida sobre o caráter aberto ou fechado), usou o muito abrangente conceito de bem público para fixar o marco da proibição ora tratada.

Por outro lado, a propositura de lei em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo Estadual poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, portanto, de conformidade com os ditames constitucionais.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao Projeto de Lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 399/2023, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 399/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor: Vota contra:

Deputado Florêncio Neto Deputado Fernando Braide Deputado Davi Brandão Deputado Doutor Yglésio

## <u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E</u> <u>CIDADANIA</u>

PARECER Nº 529 /2023 RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução Legislativa nº 037/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, subscrito por mais de um terço dos Membros desta Casa Legislativa, que Altera o §1º e acrescenta o §1º-A, no art. 260, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para que tenha redação permitindo Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional durante o 1º ou 2º Turnos da Votação em Plenário, determinando o retorno da Proposta para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mediante solicitação de Emenda subscrita por 1/3 dos Parlamentares, e estabelecendo prazo para análise.

Nos termos do presente Projeto de Resolução Legislativa, fica alterado o §1°, e acrescido o §1°-A, ao art. 260, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (Resolução Legislativa nº 449, de 24/06/2004), que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 260 (...)

§1º Perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados, nos primeiros 10 (dez) dias do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§1º-A Durante os 1º e 2º Turnos da Votação em Plenário de Propostas de Emenda Constitucional, fica permitida a apresentação de Emenda para alteração da proposta original. A Emenda deverá ser subscrita por, no mínimo, 1/3 dos Parlamentares, e será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciação, respeitando o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para sua análise."

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, entre outras atribuições regimentais, possui como função essencial a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições que tramitam no Parlamento Estadual para efeito de admissibilidade.

Em que pese o controle de admissibilidade quanto aos aspectos mencionados acima não serem de responsabilidade apenas da citada comissão, posto que outros atores do processo legislativo também possam fazê-lo, não devemos olvidar que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania oferece importante subsídio para a escorreita tramitação das proposições, tendo em vista que, no âmbito da Assembleia Legislativa, é ela a primeira a fazer qualquer análise da técnica legiferante, servindo mesmo como anteparo do parlamento à propostas constitucional e legalmente inválidas.

Nesse contexto, cumpre importante papel no controle preventivo da constitucionalidade e bom andamento do processo legislativo, exercendo o primeiro exame de admissibilidade para a tramitação das proposições da Casa.

Com efeito, as **resoluções** constituem, em conjunto com as normas do art. 59, da CF/88 (art. 40, da Constituição Estadual), **atos normativos primários**, e disporão sobre a regulação de determinadas matérias pelo Poder Legislativo, não incluídas no campo de incidência dos decretos legislativos e da lei.

Verifica-se, por oportuno, que é tema que depende unicamente da deliberação de seus membros, pois se trata de matéria estritamente



*interna corporis* desta Casa Legislativa. É que a ordem jurídicoconstitucional assegurou a cada poder, dentro do sistema da divisão harmônica de funções, a exclusiva competência para dispor sobre sua **organização** e seus serviços internos.

Vejamos então a valiosa lição de José Afonso da Silva², segundo o qual:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.

Assim, cada Casa Legislativa, tanto quanto qualquer Tribunal ou Chefia do Executivo, é competente para decidir suas questões administrativas internas, sem a necessária participação de outro Poder. Nesse sentido, a Constituição Estadual, estabelece em seu art. 31, *in verbis*:

"Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

## II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias [...]"

Ressalta-se que a espécie normativa escolhida pelo autor da proposição também é a adequada, nos termos do art. 138, V, do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos [...]"

Ademais, o Regimento Interno em seu Art. 272, estabelece, in

"Art. 272. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial para esse fim criada, também <u>por um terço dos membros da Assembleia</u>".

Quanto ao aspecto material, é garantido ao Poder Legislativo prever o processamento interno acerca da tramitação das proposições, respeitando as regras constitucionais previstas.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 e, por simetria, a Constituição Estadual do Maranhão, preceituam apenas disposições gerais sobre a tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, restando permitido à Casa Legislativa disciplinar, dentre outras ações, acerca dos momentos para apresentação de emendas ao seu texto.

Portanto, observa-se que, sob tais parâmetros constitucionais e regimentais o Projeto de Resolução Legislativa sob exame se encontra consoante o direito, estando o mesmo redigido em boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Resolução Legislativa nº 037/2023**. Assim sendo, opinamos favoravelmente pela sua aprovação, na forma do texto original.

É o voto.

## PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 037/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 03 de julho de 2023.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

#### Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Davi Brandão Deputado Fernando Braide Deputado Doutor Yglésio

## DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 921/2023, de 28 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.646 de 13.01.2022, exonerando EUZINO OLIVEIRA ASEVEDO, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 922/2023, de 28 de junho de 2023, exonerando JORGE LUIS BUZAR MACHADO, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 923/2023, de 28 de junho de 2023, nomeando CRISTIANE CABRAL DE SOUSA, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 924/2023, de 28 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.646 de 13.01.2022, nomeando JORGE LUIS BUZAR MACHADO, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 925/2023, de 28 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, exonerando PALLOMA DE ALMEIDA DE SOUSA DINIZ, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 926/2023, de 28 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, **nomeando LUANA DOS SANTOS CAMPOS RICCI**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 927/2023, de 28 de junho de 2023, exonerando CLAUDIOMAR SILVA FERREIRA, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 928/2023, de 28 de junho de 2023, **nomeando** MELQUISEDECK SOUSA ABREU, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 929/2023, de 28 de junho de 2023, exonerando ELIARA SOARES CARNEIRO, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 930/2023, de 28 de junho de 2023, **nomeando DAIANA** COSTA BARBOSA, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 932/2023, de 28 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.646 de 13.01.2022, exonerando HERKWALDO DO NASCIMENTO SILVA, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia



1º de julho do ano em curso.

Nº 933/2023, de 28 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, exonerando MARCOS GABRIEL NUNES DA SILVA e MARCO AURELIO SEBA RODRIGUES, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 934/2023, de 28 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.646 de 13.01.2022, nomeando THAYANA CELESTE FERREIRA DA SILVA, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 935/2023, de 28 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, nomeando TIAGO DIAS DA SILVA e PAULO RENATO FERREIRA SILVEIRA, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 936/2023, de 28 de junho de 2023, exonerando VERA LUCIA DOS SANTOS NERY, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar e KARINA LIMA FAGUNDES, do Cargo em Comissão, Símbolo DAI-2 de Oficial de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 937/2023, de 28 de junho de 2023, nomeando BIANCA GABRIELE DA LUZ CARVALHO, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar e DOMINGOS IZAIAS PEREIRA GONÇALVES, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAI-2 de Oficial de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 938/2023, de 28 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, exonerando RAIMUNDO RANGEL FERNANDES REGO, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico

Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 939/2023, de 28 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, nomeando MARCELO MOTA DA SILVA, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 940/2023, de 28 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, exonerando JOSILENE MONTEIRO PIEDADE DINIZ, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 941/2023, de 28 de junho de 2023, exonerando ANDRE CAMARA, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 942/2023, de 28 de junho de 2023, nomeando MARCOS JOSE AMORIM SOUSA, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 943/2023, de 28 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, **nomeando WALKLANDIA DA SILVA FREITAS**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

#### **ERRATA**

NO DIÁRIO Nº 114/2023, DE SEXTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2023, PÁG. 08, ONDE SE LÊ "INDICAÇÃO N° 2556/2023", LEIA-SE "INDICAÇÃO N° 2536/2023"



# ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PALÁCIO MANUEL BECKMAN DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

## PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950. Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE Presidente

**BRÁULIO MARTINS**Diretoria Geral da Mesa

**FLÁVIO FREIRE** Núcleo de Suporte de Plenário RICARDO BARBOSA Diretor Geral

JACQUELINE BARROS HELUY Diretoria de Comunicação

VITTOR CUBA Núcleo de Diário Legislativo